



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 209 , DE 25 DE JULHO DE 1988.

Dispõe sobre as taxas relativas ao Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas relativas aos serviços decorrentes do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado.

Art. 2º - As taxas constantes desta Lei integrarão as contidas no Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, Código Tributário do Estado.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 3º - São as seguintes as taxas específicas do serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros:

- Sanc*
- I - Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego;
 - II - Taxa de Permissão para Exploração de Linhas;

1799
Decreto no 1699 de 23.08.88
de 26.07.88

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



DE 23 DE JULHO DE 1988

Dispositivos de trânsito de veículos
em rodovias federais, estaduais e
municipais de Roraima, para fins
de controle de trânsito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
decreta a seguinte legislação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o sistema de controle de trânsito de veículos em rodovias federais, estaduais e municipais de Roraima, para fins de controle de trânsito.

Art. 2º - A taxa de controle de trânsito de veículos em rodovias federais, estaduais e municipais de Roraima, para fins de controle de trânsito, será de R\$ 1,00 (um real) por veículo, por dia de trânsito.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO COLETIVA
INTERMUNICIPAL DE PASSEIROS

Art. 3º - Fica instituído o sistema de controle de trânsito de veículos em rodovias federais, estaduais e municipais de Roraima, para fins de controle de trânsito.

Art. 4º - A taxa de controle de trânsito de veículos em rodovias federais, estaduais e municipais de Roraima, para fins de controle de trânsito, será de R\$ 1,00 (um real) por veículo, por dia de trânsito.



III - Taxa de Concessão para Exploração de Linhas, e

IV - demais taxas constantes da Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º - As taxas do serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros incidirão sobre os atos e serviços relativos ao mesmo, qualquer que seja a sua modalidade de exploração.

Art. 5º - São contribuintes das taxas do serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros as empresas que exploram o serviço por autorização, permissão ou concessão.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÁFEGO

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego Rodoviário corresponderá a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do resultado obtido pela multiplicação do coeficiente tarifário vigente pela extensão percorrida.

Art. 7º - Para efeito de cobrança, a Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego Rodoviário será apurada pela aplicação da fórmula:

TF = 4,5% x (CxE), em que:

TF = Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego Rodoviário.

C = Coeficiente Tarifário Vigente.

E = Extensão da Linha.

Parágrafo único - A Taxa de Fiscalização e Segurança de Tráfego Rodoviário será recolhida até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao vencido.



SEÇÃO III
DAS TAXAS DE PERMISSÃO E DE CONCESSÃO
PARA EXPLORAÇÃO DE LINHAS

SUBSEÇÃO I
DAS TAXAS DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO
DE LINHAS

Art. 8º - A Taxa de Permissão para Exploração de Linhas tem como fato gerador o ato de sua formalização e corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o valor da permissão será fixado em 2.000 SMR - Sálario Mínimo de Referência - criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO
DE LINHAS

Art. 9º - A Taxa de Concessão para Exploração de Linhas tem como fato gerador o ato de sua formalização e corresponderá a 3% (três por cento) de seu valor.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o valor da concessão será fixado em 3.000 SMR - Sálario Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

SUBSEÇÃO III
DA CONVERSÃO DA PERMISSÃO EM CONCESSÃO

Art. 10 - As permissionárias do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros que tiverem seus atos de legatários convertidos em concessão pagarão a taxa correspondente pela diferença apurada entre a taxa anteriormente recolhida pela Permissão e a taxa relativa a Concessão.



SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 11 - A falta de pagamento das taxas do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, bem como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 392 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As taxas dos serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros constituirão receita do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, e serão arrecadadas diretamente ou junto à rede bancária autorizada em nome do DER/RO.

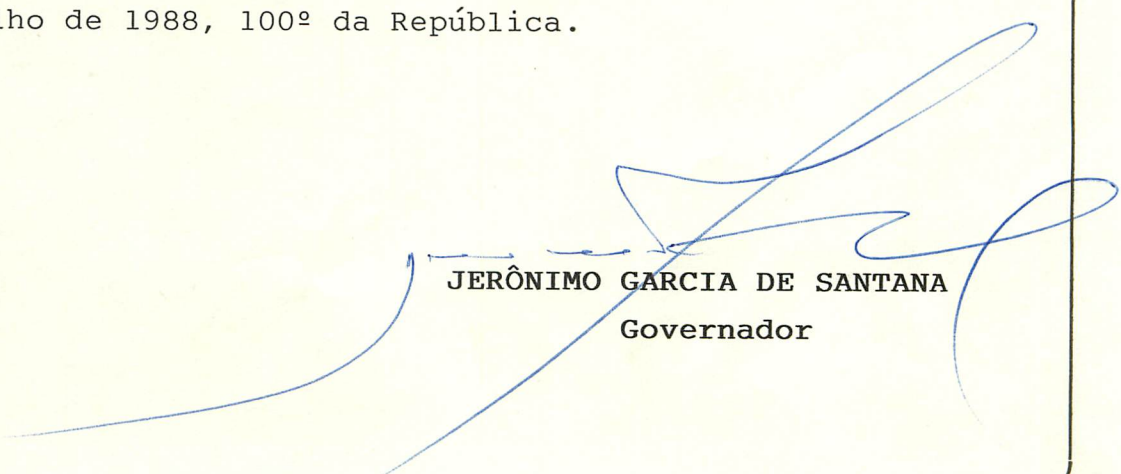
Art. 13 - As tabelas constantes do Anexo I são parte integrante desta Lei e as alíquotas nelas fixadas têm, como base de cálculo, o SMR - Sálario Mínimo de Referência vigente.

Art. 14 - Aplicam-se às atuais permissões e concessões outorgadas pelo Governo do Estado de Rondônia, ou outro órgão da Administração Pública, os dispositivos da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 25 de julho de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

TABELA	ITEM	SUB-ITEM	LETRA	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALORES COBRADOS SOBRE O S.M.R.
I	1	1.1		Taxa do serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros Vistoria Pela vistoria realizada em veículo de transporte intermunicipal de passageiros.	50% sobre 1 (um) S.M.R
	2	2.1		Exames de documentos contábeis. Pelos exames de documentos contábeis.	100% sobre 1 (um) S.M.R
	3	3.1		Requerimento e documentos diversos. Requerimento	10% sobre 1 (um) S.M.R
		3.2		Certidões e Attestados	15% sobre 1 (um) S.M.R
		3.3		2ª Via de Documentos	15% sobre 1 (um) S.M.R
	4	4.1	a	Atos delegatários do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros. Autorização Viagem especial, sem caráter de Linha, Empresa Permissionada.	100% sobre 1 (um) S.M.R



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA	ÍTEM	SUB-ÍTEM	LETRA	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALORES COBRADOS SOBRE O S.M.R.
			b	Viagem especial, sem caráter de Linha, Empresa Permissionada.	200% de 1 (um) S.M.R.
		4.2		Permissão para exploração de Linhas de Transportes Coletivos.	2,5% S/valor de 2.000 S.M.R.
		4.3		Concessão para exploração de Linhas de Transporte Coletivos.	3% S/valor de 3.000 S.M.R.
		4.4		Mudança de horário quando à requerimento do delegatário.	10% S/ 1 (um) S.M.R.
		4.5		Prorrogação do Contrato de Concessão.	1% S/valor de 3.000 S.M.R.
		4.6		Taxa de Registro como Transportadora.	2% S/valor de 2.000 S.M.R.
				OBS: S.M.R. (SÁLA RIO MÍNIMO REFERÊNCIA)	